DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14163/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24882/2012
PROTOCOLO	: 1334616
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2012
EMPRESA CONTRATADA	: DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 31/2012
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS DO TIPO: MOTO NIVELADORA, PÁ CARREGADEIRA E TRATOR DE ESTEIRA
VALOR INICIAL	: R$ 78.752,74
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES E LEGAIS. TERMOS ADITIVOS. ATOS IRREGULARES E ILEGAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Dimaq – Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é o fornecimento de peças para máquinas do tipo: moto niveladora, pá carregadeira e trator de esteira, no valor global de R$ 78.752,74 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG–G.JAS – n. 1096/2013, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 31/2012 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 8942/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato e pela irregularidade e ilegalidade dos termos aditivos, em razão do descumprimento das normas legais vigentes.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) que exarou o Parecer PAR – 2ª PRC n. 19899/2017, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo,

ainda a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência de documentos indispensáveis para a formalização dos termos aditivos.

DA DECISÃO

O responsável pela contratação, Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época, foi devidamente intimado a esse respeito, por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 20607/2015, para apresentar documentos hábeis e/ou esclarecimentos, contudo, não se manifestou nos autos.

Cumpre destacar a ausência da documentação obrigatória para formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 45/2012, no que tange aos pareceres jurídicos; justificativa e autorização da autoridade competente, infringindo os comandos do art. art. 57, § 2º, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ademais, os demais documentos foram enviados intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

De outro norte, a execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 78.752,74;
- Valor Empenhado: R$ 64.068,88;
- Notas Fiscais: R$ 64.068,88;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 64.068,88.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Dimaq – Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757/68, no valor correspondente a **230 (duzentas e trinta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **200 (duzentas) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, II, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da sonegação de dados, informações e documentos solicitados, bem como o desatendimento da intimação, infringindo os comandos da LCE n. 160/2012, c/c o RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

dncs